

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1642/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2023

A **COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.441.389/0001-12, por sua representante legal Sr. REIMS ERIC DE ANDRADE, portador da carteira de identidade RG nº 37.678.768-5, e inscrita sob o CPF nº 041.631.666-29, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 40/2023, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

DA TEMPESTIVIDADE

IMPUGNAÇÕES AO ATO CONVOCATÓRIO

Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar providências ou impugnar o ato convocatório.

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuando na área de ENGENHARIA CLÍNICA, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, compatível com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

As exigências inseridas no Edital de licitação, retratada na previsão a seguir abordada e impugnada, não conta com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

Tal previsão encontra-se ao arrepio das normas citadas, constituindo-se restrição abusiva capaz de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, consequentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

DOS FATOS

A Comprehense do Brasil Ltda., tem interesse em participar da licitação em epígrafe, mas ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê exigência abusiva editalícia que caracteriza restrição as licitantes interessadas em participar do certame.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I) ...”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo licitatório” conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário”

Ocorre que o Edital viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório.

O que se observa no caso em análise é a impropriedade contida no Edital com a redação vigente da Lei que o rege, sendo imperioso que se corrijam as ilegalidades denunciadas, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo.

Pretendendo conhecer a realidade do procedimento para fins de vigilância aos preceitos legais, a impugnante retirou o respectivo Edital, nele entrevedo disposições que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no ordenamento Jurídico pertinente, conforme abaixo indicados:

DAS IRREGULARIDADES

Examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou que no mesmo contém previsões irrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores, e poderá comprometer a legalidade do certame.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por(s) futuro(s) contrato(s), se acaso vencedora.

Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.

Em outras palavras, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringir desnecessariamente o universo de competidores, ainda traz a possibilidade de eventual direcionamento, conforme demonstraremos a seguir.

DO ITEM 12.6.5.7. Apresentar CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental para coleta e descarte adequado dos reveladores e fixadores e sucata de filmes de raios-x odontológicos e óleo lubrificante das ampolas e transformadores de aparelhos de raios-x.

De fato, o edital contém exigência de evidente caráter restritivo, no tocante ao critério de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública. Senão vejamos:

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. Em licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais ofertivos.

O documento elencado neste item trata-se de:

CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental: documento que aprova o encaminhamento de resíduos de interesse ambiental a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final, licenciados ou autorizados pela CETESB.

Este só é emitido para empresas cujo objeto social seja de coleta, transporte de resíduos sólidos de estabelecimento de saúde de acordo com a própria CETESB, o objeto licitação pelo edital 40/2023 é de manutenção de equipamentos médicos e odontológicos e empresas que fornecem esse serviço são isentas de licença CETESB. Logo as empresas que atendem ao edital não têm previsão legal para apresentação do CADRI, pois não são cadastrados na CETESB para realizar esse transporte de material.

É indevida a imposição de apresentação deste em observação ao objeto licitado, a CETESB esclarece tal certificado objetiva a aprovação do encaminhamento de resíduos de interesse ambiental a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final. No entanto, a obrigação de manutenção desse documento é de responsabilidade do “gerador de resíduos”, no caso, a Prefeitura Municipal de Ferraz ou empresa terceirizada com ramo pertinente, situação que torna a requisição irregular.

Em pesquisa ao sítio eletrônico da CETESB, constatei que o CADRI se trata de “instrumento que aprova o encaminhamento de resíduos de interesse a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final, licenciados ou autorizados pela CETESB”. Assim sendo, diversamente do constante do objeto do ato convocatório. Ao lado disso, vislumbro que, in casu, mostra-se inviável a apresentação do CADRI para atendimento do objeto licitado.

Deste modo essa licença somente é concedida a empresas que realizem serviço de transporte de material, resíduos médico sólido e não é pertinente ao objeto contrato, a imposição de apresentação deste no edital epigrafado não é legal e restringe a participação de empresas capacitadas, neste sentido a SUMULA 272 do TCU é bem clara:

É vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento não sejam pertinentes ao contrato e ademais incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente a celebração do contrato.

Para obtenção do Cadri, as empresas além de precisar prestar serviço de transporte destes resíduos em seu CNPJ e objeto social, é necessário um custo operacional que a SUMULA 272 veda, pois as proponentes nesta fase somente tem a mera perspectiva de contratação.

A Administração Pública tem o dever de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para qual os licitantes tenham que incorrer em despesas desnecessárias anteriores a contratação, pois frustra o caráter competitivo do certame. Por fim mostra-se inviável e ilegal a apresentação do CADRI para atender ao objeto licitado.

Explicamos que se:

O objeto licitado fosse no caso Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Coleta e Transporte de resíduos de serviços de saúde, e resíduos químicos diversos, conforme Lei Federal nº 12.305/2010, Lei Estadual 12.300/2006 e Resoluções CONAMA nº 358/2005 e nº 316/2002, atendendo às determinações da resolução ANVISA RDC 222/18, de acordo com as especificações deste anexo e demais exigências constantes no instrumento convocatório do Edital, o CADRI poderia ser solicitado, mas para atender a contratação de manutenção de equipamentos médicos e odontológicos jamais.

DO ITEM 12.6.5.5. Comprovação de que dispõe de, pelo menos, um engenheiro eletricitista ou eletrônico ou mecânico com graduação em Engenharia Clínica como responsável técnico em seu quadro de pessoal para a prestação dos serviços, podendo ser comprovada mediante a apresentação de contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho.

Neste caso o edital possui um erro sanável na apresentação deste profissionais, pois a necessidade de se comprovar o engenheiro mecanico nao e alternativo mas sim aditivo, afinal pelo CREA e obrigatorio para atender ao objeto licitado,o acompanhamento de um engenheiro mecanico (em referencia aos equipamentos de vaso e pressao) e um engenheiro eletricitista.

Desse modo é obrigatório a apresentação na qualificação técnica que a empresa proponente possua registro nas áreas, elétrica, mecânica e civil. Indo em desconformidade ao requisito do item 12.6.5.5, qualificação técnica, que faculta a empresa a ter apenas um Responsável Técnico, sendo obrigatório conforme lei Federal a exigência das três áreas, elétrica, mecânica e civil.

Quanto ao item 17.4.8 nota-se ausência de apresentação de certificados de calibração dos seguintes analisadores que são de suma importância para prestação do contratado:

- Data logger de Autoclave e Camaras de conservacao
- radiometro de fotopolimetrizado
- Analisador de Cardioversor e Marcapasso

Os itens 2.13 E 2.14 DO TERMO DE REFERENCIA, fazem jus a manutenção civil, predial e para tal é imprescindível que a contratada tenha em seu Quadro de responsáveis técnico, pelo menos um engenheiro civil para real acompanhamento da obra, pois nem o engenheiro mecânico quanto eletricitista tem competência legal para tal atividade elencada em edital.

2.13. A conservação das condições ambientais, nos ambientes internos das unidades de atendimento médico e odontológico, consistirá em: b. Estrutural: Construção de abrigos para compressor e conservação das alvenarias existentes; adequar novos espaços para instalação de novos consultórios e equipamentos. c. Elétrica: Adequação e conservação de rede elétrica; d. Hidráulica: Adequação e conservação da rede hidráulica; e. Pneumática: Adequação e conservação da rede pneumática. 2.14. Fornecer materiais e mão de obra para adequação e manutenção dos locais de instalação dos equipamentos odontológicos em seu todo, sem exclusões.

O item 2.16 do TR, menciona fornecimento de back-up de equipamentos, mas não elenca quais seriam e ferindo os princípios da licitação, afinal em atenção ao princípio da vinculação do edital, as regras devem estar presentes anteriormente ao licitado e não posterior a assinatura do contrato. A saber ;

2.16. Manter um back-up de equipamentos solicitados pela Coordenação da Secretaria da Saúde, os quais seriam os equipamentos únicos ou de uso exclusivo que ocasionariam a paralisação de serviços na unidade.

Questiono quais seriam esses equipamentos?

QUANTO AO FORNECIMENTO DE PEÇAS:

O termo de referencia faz a luz o fornecimento de peças, conforme item 2.10 do termo de referencia, e nas paginas 34 a 75 do edital, há uma lista analítica de peças, ou seja as peças a serem fornecidas devem ser as especificadas no anexo?

E as demais peças que não estão contempladas na listagem não são objeto de fornecimento? Como será o fornecimento demais peças que não as qualificadas no anexo de peças, a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, irá fornecer a Contratada?

Alem do mais, no termo de referencia ha uma lista gigante de peças porem mais da metade nao se aplica aos equipamentos que estao dispostos no anexo de aparelhos, por exemplo nao ha uma braceira de esfigmomanometro nessa lista, apenas itens de odonto, ou seja essa lista apesar de extensiva nao ira atender aos equipamentos diversos contidos no edital.

QUANTO AO VALOR ESTIMADO:

O edital esta com o estimado muito baixo pelo quantitativo de servicos propostos e do valor ainda ha 20% de pecas, suponhamos que a etapa de lances termine em 20 mil mensal durante a negociacao, a unidade tera 4 mil para pecas, que seria insuficiente para manter esse contrato pelo total de equipamentos.

Sobre os valores estimados, são inexecutáveis a condução contratual, conforme análise quantitativa abaixo:

Para mensurarmos os custos desse contrato, levamos em consideração o parque tecnológico informado de 464 aparelhos, e as 16 unidades de atendimento.

Considerando o item 11 do termo de referência cuja meta é cumprir com 100% de manutenções preventivas no parque tecnológico, temos um total de 464 atendimentos e pela relação de aparelhos consideramos 224 calibrações, totalizando 688 atendimentos anualmente.

Ainda sobre as manutenções corretivas, considera-se pelo menos 400 atendimentos anuais.

Desse modo temos anualmente estimado 1552 atendimentos, média mensal de 130 ordens de serviço por mês.

Pela média de atendimento de 2h por ordem de serviço, temos um total acumulado de horas técnicas necessárias aproximadamente 258h por mês.

Para os deslocamentos técnicos apenas dentro das unidades, estima-se uma média de 2h diárias, dando ao técnico 6h ativas por dia, precisando de "43 dias técnicos" para cumprir o mês, sendo necessário no mínimo uma equipe técnica de dois técnicos dedicados a instituição para cumprir com o objeto.

Aos custos calculados,

Piso salarial SINTEC – SP para um técnico de manutenção em equipamentos médicos é de R\$ 3.450,00, aplicando esse valor a planilha de composição de custos de preços conforme Instrução Normativa Federal IN 05:2018, (memoria de calculo em anexo), temos um custo unitário por técnico de R\$ 7.000,00.

Os custos do fornecimento da mão de obra.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Mão de obra técnica	02	7.000,00	R\$ 14.000,00
2	Combustível	01	1.000,00	R\$ 1.000,00
3	Locação de veículo de manutenção	01	2.750,00	R\$ 2.750,00
CUSTO OPERACIONAL COM MÃO DE OBRA				R\$ 17.750,00

Custos da administração central, despesas indiretas e lucro consideramos 20% do valor estimado, totalizando R\$ 5.440,00

Sobre o valor estimado do edital R\$ 27.200,00

Item	Descrição	Alíquota	Valor
1	Impostos – PIS	7,60%	R\$ 2.067,20
2	Impostos – COFINS	1,65%	R\$ 448,80
3	Impostos – ISQN	5,00%	R\$ 1.360,00
4	Peças reserva edital	20,00%	R\$ 5.440,00
TOTAL			R\$ 9.316,00

Item	Descrição	Valor
1	Custos com mão de obra	- R\$ 17.750,00
2	Custos Administração e Lucro	- R\$ 5.440,00
3	Impostos e Tributos	- R\$ 9.316,00
Custo Total		R\$ 32.506,00

E FINALMENTE QUANTO A CONFUSÃO APRESENTADA NOS ITENS 17.4.5 E SEQUENTES;

Os dispostos nos ITENS 17.4.5 até o ITEM 17.4.10.1 deveriam ser solicitados ainda em fase de habilitação, dentro do envelope de habilitação e por um descuido a redação destes acabou ficando confusa e fora de ordem.

Enfim, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, na sede de sua jurisdição;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A própria lei 8666/93, dispõe de forma absoluta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Desta forma, no sempre respeitoso entender da Impugnante, a maneira que se deu a redação do aludido Edital implica, inequivocamente, afronta aos constitucionalmente consagrados princípios da competitividade e da isonomia, pilares nos quais se fundam a Administração Pública.

É sabido que a licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.

Neste sentido, diante da redação do edital de concorrência, imperiosa a sua alteração, garantindo-se, assim, a competitividade e a isonomia da licitação.

DOS PRINCÍPIOS

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esse Princípio é a própria causa da licitação pública.

PRINCÍPIO DA EFICIENCIA

As formalidades decorrentes do princípio da isonomia devem ser moderadas, não é razoável impor tantas e tantas formalidades, que acabem por prejudicar a Administração e por dedução, o interesse público. Essas formalidades excessivas podem prejudicar o processo da licitação, no tocante a sua agilidade, porque a demora prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas. Deve-se ater a três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Dispõe que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei. Se a Lei não determina não se obrigado a cumprir. As licitações públicas devem ser processadas em estrita obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os agentes administrativos se veem compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. Impede-se que haja invenção ou criação de procedimentos estranhos àquele anterior definido pelo legislador.

PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Significa que a exigência de que a Administração Pública fomenta e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

O princípio da competitividade também impõe limites as formalidades exigidas em edital, vedando aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação,

clausulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferencias ou distinções entre os licitantes.

DA LEGALIDADE

Princípio da Isonomia/Igualdade

Tal princípio impõe tratamento igual para todos os participantes. A Constituição Federal prevê no art. 37, XXI, a contratação de obras e serviços, compras e alienações mediante observação do Princípio da Isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do Princípio é reiterada no art. 3 da Lei 8.666/93. O mesmo é considerado um instrumento

regulador de normas, para que todos os destinatários de uma determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos das leis de licitações devem ser interpretados a luz do Princípio da Isonomia, vedando qualquer discriminação arbitrária, gerando desvalia de proposta em detrimento de alguém. Já a Administração Pública não deve somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos.

Requer seja dado provimento a presente impugnação para que seja redigido o texto do edital, pois as ilegalidades apresentadas traram máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Portanto, a de se atender à exigência solicitada, conforme foi confirmada a improcedência de tais requisitos, devera o ilustre se pautar no princípio vinculante, uma vez que são necessários que todos os interessados tenham lisura ao processo licitatório, com essa intenção assegura-se a equidade entre os licitantes, uma vez que ambas possam ter conhecimento e condições iguais para participar da licitação.

Com intuito de adequar aos princípios vinculantes, beneficiando o Poder Público uma vez que ampliará a participação de mais licitantes capazes.

Caso a solicitação não seja atendida, cópia deste edital será encaminhada a PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO para que os princípios que norteiam a lei geral da licitação sejam preservados, uma vez que este edital da forma que está publicado restringe a participação de empresas tecnicamente capazes, prejudicando a economicidade desta contratação.

A correção deste tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a data da entrega das propostas dos interessados, já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não resistirá aos ataques do Ministério Público e do Tribunal de Contas, quando cuidadosamente acionados.

Requer o impugnante, portanto, a alteração do edital, conforme razões expostas acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta.

Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Neste Termos,
P. Deferimento.
Taubaté, 08 de agosto de 2023.

REIMS ERIC DE ANDRADE
Gerente Executivo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1642/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023

EDITAL 40/2023

Ferraz de Vasconcelos, 10 de agosto de 2023

De- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Para – DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO
ELETRONICO 25/2023 – EDITAL 40/2023**

Trata-se de certame visando a contratação de empresa especializada em conserto e manutenção dos equipamentos médicos e odontológicos da Rede de Atendimento da Secretaria da Saúde de Ferraz de Vasconcelos – SP.

Em Resumo, trata-se da Impugnação que **COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA (IMPUGNANTE)**, interpôs objetivando **IMPUGNAR** o edital .

Foi encaminhada a esta Secretaria para análise Impugnação com 13 (treze) laudas.

Alega em suma que as exigências inseridas no Edital de licitação, não constam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93

Supostamente alega a Impugnante como irregularidades:

DO ITEM 12.6.5.7.

Resposta - O ponto impugnado diz respeito à fase de habilitação do certame, quanto à qualificação técnica. A solicitação do certificado de movimentação de resíduos de interesse ambientais – CADRI visa atender a legislação ambiental para a aplicação da logística reversa de resíduos gerados na unidade hospitalar. O futuro contratado carrega o ônus da substituição de partes e peças dos equipamentos que compõe o objeto do contrato, bem como é sua responsabilidade a correta preservação do ambiente de disposição desses equipamentos. O óleo extraído dos equipamentos de raios-x quando da troca da ampola e transformadores, bem como os resíduos gerados no processo de revelação precisam de logística reversa para o seu correto descarte. A administração municipal não tem interesse em realizar novo contrato apenas para a realização dessa atividade se há no mercado empresas de prestação de serviços com essa atividade entre as suas expertises, em atenção ao melhor proveito dos recursos públicos. Dessa maneira, necessária é a manutenção do citado certificado para avaliação da qualificação técnica dos licitantes.

DO ITEM 12.6.5.5.

Resposta- Quanto à capacitação técnico profissional, a lei de licitações e contratos públicos, dispõe em seu art. 30, no inciso I do parágrafo primeiro, que o licitante deve possuir profissional, no singular, de nível técnico superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica. A exigência da lei determina pelo menos um profissional. Caso a prefeitura ajustasse o item de acordo com o requisitado pela impugnante, ou seja, exigindo mais de um profissional na qualidade de responsável técnico, estaria essa administração ultrapassando o limite demarcado na lei, o que lhe é vedado. Além da impossibilidade legal, tal disposição também afetaria o caráter competitivo do certame, o que não é o intuito dessa gestão. A qualificação

técnica do certame possui outros requisitos que, analisados em conjunto, atestam pela capacitação do licitante em cumprir com o objeto.

DO ITEM 17,4.8

Resposta- Quanto ao item citado o impugnante destaca que se faz necessário a inclusão de mais três certificados de calibração ao rol dos solicitados, mas sem escrutinar o motivo da sua importância. Dessa forma fica prejudicada a análise por falta de justificativa de aplicação. O item em debate já contém a apresentação de 11 certificados de calibração, requisitados pela unidade de saúde na fase interna do processo. A inclusão de mais certificações vai na contramão da ampliação da competição.

DO ITEM 2.13 e 2.14 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Resposta- A responsabilidade técnica deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do contrato, inteligência do art. 30, no inciso I do parágrafo primeiro, já citado anteriormente nessa resposta. Destacamos abaixo:

Art. 30.

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A parcela de maior relevância e valor significativo do objeto consiste na expertise do licitante em atuar na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos e odontológicos. Questões de pequenos enfrentamentos como o destacado nos itens citados, podem ser plenamente atendidos por profissional capacitado tecnicamente para tal, através de cursos e experiência de campo, não necessariamente um profissional de nível superior. O edital prevê a apresentação, por parte do vencedor, de indicação de instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico disponível para o cumprimento do objeto, bem como a qualificação técnica de cada membro da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme item 17.4.5 do edital. Dessa maneira, não há justo e razoável

motivo para a inclusão do solicitado pelo impugnante, que vai na contramão do interesse dessa administração, que é o alcance da proposta mais vantajosa à administração, sem mitigar a competição.

ITEM 2.14 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Resposta- O termo de referência apresenta uma listagem completa de equipamentos por unidade, bem como o seu quantitativo. O item questionado diz respeito a disposição de equipamentos em back up de acordo com a sua quantidade e importância a unidade em caso de paralisação. A listagem do termo de referência indica quais os equipamentos únicos, por unidade inclusive.

QUANTO AO FORNECIMENTO DE PEÇAS

Questionamento- O termo de referência faz a luz o fornecimento de peças, conforme item 2.10 do termo de referência, e nas páginas 34 a 75 do edital, há uma lista analítica de peças, ou seja as peças a serem fornecidas devem ser as especificadas no anexo?

Resposta- A lista de peças relacionadas referem-se as que apresentam maior incidência de necessidade de eventuais trocas e ou substituição, não exaurindo na totalidade a relação de peças que compõem o rol de todos os equipamentos previsto no edital.

Questionamento- E as demais peças que não estão contempladas na listagem não são objeto de fornecimento? Como será o fornecimento demais peças que não as qualificadas no anexo de peças, a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, irá fornecer a Contratada?

Resposta- Com mencionado anteriormente, a listagem de peças não contempla todas as peças de todos os equipamentos, razão pela qual, o esperado da empresa a ser contratada, é que aplique 20% do valor do contrato para a aquisição de peças.

QUANTO AO VALOR ESTIMADO:

Resposta- Como de praxe, a comissão de licitação de prefeitura realizou levantamento da estimativa de custos no mercado, estabelecendo a média de preço para o objeto em questão, o que se encontra devidamente formalizado no processo administrativo que subsidia esse certame, não tem o que se questionar quanto aos valores previstos para a execução, uma vez

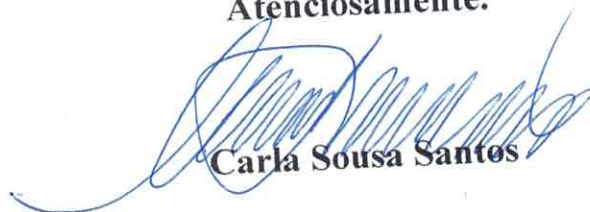
que o limitador dos lances a serem efetuados no processo licitatório, é discricionário de cada concorrente.

FINALMENTE QUANTO A ALEGADA CONFUSÃO
APRESENTADA NOS ITENS 17.4.5 E SEQUINTE:

Resposta - Trata-se de um equívoco na publicação, tendo sido publicado errata no portal BBMNET e no portal da transparência do município, o devido ajuste no descritivo dos itens.

Sem mais, agradeço desde já e elevo votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.



Carla Sousa Santos

Gestora do Contrato



Clécio Francisco Gonçalves

Secretário Municipal de Saúde

EDITAL Nº 40/2023.

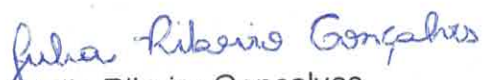
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023.

PROCESSO Nº 1642/2023.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, com fundamento no parecer e análise técnica proferida pela Secretaria Municipal de Saúde, julga improcedente a impugnação interposta pela empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS – HOSPITALARES LTDA. Fica franqueada às partes interessadas, vista do parecer e julgamento da presente impugnação.

Ferraz de Vasconcelos, 11 de agosto de 2023.


Julia Ribeiro Gonçalves

Pregoeira